

# **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

## **"TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS"**

O Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo – SINDICOND, com sede na rua Fortunato Faraone, 696 na Cidade de Americana-SP, CNPJ. Nº 03.547.186/0001-91 neste ato representado pelo seu Presidente, José Luiz Bregaida, portador do CPF. 690.535.108-34, e o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região - SINTECON, com sede na rua Dr. Antonio da Cruz, 425 na Cidade de Bragança Paulista – SP, CNPJ. Nº 05.783.705/0001-46, neste ato representado pelo seu Presidente Aliomar Pereira Dias, portador do CPF. Nº 057.656.158-48, cumpridas as formalidades legais, decidiram firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os trabalhadores da categoria, nas respectivas bases territoriais, Convenção essa que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

### **1- REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos trabalhadores, com data-base em 1º de outubro de 2006 serão reajustados com o índice de 7,9 (sete virgula nove por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, calculado sobre os salários de 1º de outubro de 2005.

**Parágrafo Primeiro:** Serão compensados os reajustes concedidos até 30 de setembro de 2006 a título de antecipação exceto os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**Parágrafo Segundo:** Os salários dos trabalhadores admitidos após 1º de outubro de 2005 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, de acordo com os seguintes critérios:

## ADMISSÃO

### MULTIPLICADOR DIRETO

Outubro/2005 e período anterior	1,07900
Novembro/2005	1,07241
Dezembro/2005	1,06583
Janeiro/2006	1,05924
Fevereiro/2006	1,05266
Março/2006	1,04608
Abril/2006	1,03950
Maio/2006	1,03291
Junho/2006	1,02633
Julho/2006	1,01975
Agosto/2006	1,01316
Setembro/2006	1,006582

### 2 - PISO SALARIAL

Aplicação do percentual de **7,9%** (sete virgula nove por cento) sobre os pisos salariais dos integrantes da categoria profissional recebido em 1º de outubro de 2005, ficando assim estabelecidos:

<b>Função</b>	<b>Piso salarial</b>
Zeladores .....	R\$ 611,80
Porteiros ou Vigias, Cabineiros ou Ascensoristas, Garagistas, Folguista, Manobristas e demais empregados .....	R\$ 585,57
Faxineiros .....	R\$ 559,34

### 3 - SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido o trabalhador para a função de outro, será garantido ao mesmo, salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem serem consideradas as vantagens pessoais, nos termos do artigo 461, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

#### **4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Os empregadores pagarão, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do gozo das férias do trabalhador, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro de cada ano.

### **ADICIONAIS SALARIAIS**

#### **5 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BIÊNIO**

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo trabalhador ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento), por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do trabalhador e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O adicional por tempo de serviço passará a ser de 1% (um por cento) ao ano (anuênio) a partir de 1º de outubro de 2007;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica assegurado a todos os trabalhadores a continuidade do recebimento dos biênios conquistados até 30 de setembro de 2006, com base nas convenções coletivas de trabalho anteriores, e também para aqueles que completarem o período de aquisição até 30 de setembro de 2007, e após esta data usa-se a nova regra do parágrafo primeiro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A soma dos adicionais dos parágrafos anteriores deverá ser cumulativa e nunca progressiva e sempre limitada ao teto de 8% (oito por cento).

**PARÁGRAFO QUARTO** - Referida gratificação possui natureza salarial.

#### **6 - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a hora normal trabalhada.

#### **7 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS (FOLGAS TRABALHADAS)**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos não compensados com folga ou de feriados trabalhados.

#### **8 - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, considerando-se trabalho noturno aquele executado entre as 22h00 de

um dia e as 05h00 do dia seguinte, sendo que a hora de trabalho nesse período é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

#### **9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os trabalhadores cujas atividades são desenvolvidas em condições de insalubridade, farão jus ao percentual do respectivo adicional nos termos da lei.

#### **10 - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO**

Desde que autorizado pelo empregador, o trabalhador que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função fará jus ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual, no mínimo.

**Parágrafo Primeiro:** O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o trabalhador deixar de exercer a função que estiver acumulando.

**Parágrafo Segundo:** Não é devido adicional de acúmulo de cargo quando o trabalhador realizar outros trabalhos totalmente compatíveis com o seu cargo, dentro da hipótese do “jus variandi”.

**Parágrafo Terceiro** – O pagamento do referido adicional poderá ser feito de forma proporcional, levando-se em consideração a quantidade de horas mensais durante as quais o trabalhador ocupou-se nos acúmulos das outras funções.

**Parágrafo Quarto** – Na hipótese de aplicação do parágrafo anterior, fica o empregador obrigado a discriminar, por escrito e com antecedência, os períodos da jornada de trabalho em que o trabalhador se ocupará da(s) outra(s) função(ões).

#### **11 - DOS PRÊMIOS**

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na carteira de Trabalho e Previdência Social ou constar do respectivo comprovante de pagamento de salário.

#### **12 - SALÁRIO FAMÍLIA**

Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores salários família em conformidade com a legislação vigente.

#### **13 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O empregador fica obrigado, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído.

#### **14 - SALÁRIO HABITAÇÃO**

Para os trabalhadores que residem no local de trabalho será deferido salário habitação em percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) de seu salário nominal.

**Parágrafo Primeiro:** Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, as parcelas fixas do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

**Parágrafo Segundo:** O desconto previsto no parágrafo anterior não será efetuado quando do pagamento de férias indenizadas, 13º salário e no aviso prévio indenizado, sendo que no caso dessa última verba (aviso prévio indenizado) o trabalhador, não fará jus ao acréscimo se não desocupar o imóvel.

**Parágrafo Terceiro:** O salário, mais o salário habitação servirão de base para o recolhimento das verbas previdenciárias, fundiárias, PIS e Imposto de Renda, bem como para o pagamento das horas extras mensais, folgas e feriados trabalhados.

#### **15 - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Fica assegurado aos trabalhadores o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

#### **16 - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO**

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e do 13º salário de seus trabalhadores, nos prazos estabelecidos em lei.

#### **17 - MORA SALARIAL**

O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Único:** A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do trabalhador, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso, salvo motivo de força maior.

#### **18 - VALE TRANSPORTE**

O vale transporte a que têm direito o trabalhador, a empresa descontará do mesmo o percentual de 3% ( três por cento ) sobre seu salário nominal , sendo o restante pago pela empresa. Não será permitida a instituição do desconto para os casos em que o vale transporte era inteiramente pago pelo empregador.

## **19 - RECIBO DE PAGAMENTO**

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com a, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como valores relativos aos recolhimentos fundiários.

**Parágrafo Único:** Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque salário", deverão possibilitar aos trabalhadores o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso.

## **DAS GARANTIAS DE EMPREGO**

### **20 - ESTABILIDADE GESTANTE**

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de contrato por prazo determinado.

### **21 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 12 (doze) meses.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por acordo, de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

**Parágrafo Segundo:** Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

### **22 - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR**

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

### **23 - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO**

Ao trabalhador que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

## **24 - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM AUXÍLIO-DOENÇA**

O trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço terá garantido sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 01 (uma) vez em cada 06 (seis) meses.

## **25 - GARANTIA SINDICAL**

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias de emprego e demais prerrogativas legais e negociais a todos os dirigentes sindicais, sem exceção, independente do cargo ou função, efetivo ou suplente, inclusive os membros do conselho fiscal, desde que tais condições sejam efetivadas em eleição, por assembléia geral da categoria profissional.

## **BENEFÍCIOS**

### **26 - CESTA BÁSICA**

Os empregadores concederão a seus trabalhadores, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta de alimentos no valor de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinqüenta centavos).

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula mediante uma das seguintes alternativas:

- a) – entrega de vale cesta ou cartão alimentação, ou,
- b) – Fornecimento de cesta contendo os seguintes itens:

- 15 Kg de Arroz tipo 1
- 02 Kg de Feijão carioquinha tipo 1
- 05 Kg de Açúcar refinado
- 03 Latas de Óleo de Soja
- 01 Kg de Sal Refinado
- 02 Pct. Café em pó 500 grs.
- 02 Pct. Macarrão Spaghetti vitaminado 500 grs.
- 02 Pct. Farinha de Trigo 1kg.
- 01 Pct. Fubá Mimoso 500grs.
- 02 Pct. Biscoito 500 grs.
- 02 Lata Extrato de Tomate 350 grs.
- 02 Latas de Sardinha 135 grs.
- 01 Lata de Salsicha 200 grs.
- 01 Tempero completo 300 grs.
- 01 Lata Ervilha 200 grs.
- 01 Lata Milho Verde 200 grs.

01 Vidro Maionese 250 grs.  
02 Detergentes de cozinha 500ml.  
05 Barras de sabão em pedra

**Parágrafo Segundo:** A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial do TRT da 2ª Região-SP, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois, de cláusula social.

**Parágrafo Terceiro:** Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao trabalhador.

**Parágrafo Quarto:** Fica assegurado a todos os trabalhadores o recebimento da cesta básica no período de afastamento médico por motivo de doença ou acidente de trabalho limitado ao período de 06 (seis) meses, bem como no período de férias e auxílio maternidade.

## **27 – TRABALHADOR ESTUDANTE**

O trabalhador estudante, nos dias de exames escolares, será obrigatoriamente liberado, pelo menos 2 (duas) horas antes do término do horário de trabalho, sem qualquer desconto em seu salário. A data e o horário dos exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

## **28 - LICENÇA PATERNIDADE**

Os empregadores concederão aos seus trabalhadores licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração, não computando-se o repouso semanal remunerado, conforme garantido pela Constituição Federal.

## **29 - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL**

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

**Parágrafo Único:** Excedendo a licença a 05 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## AUXÍLIOS

### **30 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA.**

Trabalhador com 02 (dois) anos ou mais de serviço prestado ao mesmo empregador, se em gozo de auxílio doença e desde que não tenha sido punido com suspensão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, terá o valor do seu salário benefício complementado pelo empregador enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho, inclusive quanto ao 13º salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 12 (doze) remunerações imediatamente anteriores ao início do seu afastamento do trabalho.

**Parágrafo Único:** O benefício previsto nesta cláusula só será devido até o máximo de 06 (seis) meses em cada triênio.

### **31 - AUXÍLIO INVALIDEZ**

Os trabalhadores que passarem a receber aposentadoria por invalidez terão direito a uma indenização correspondente a 1 (um) salário nominal, pago uma única vez, no momento em que o INSS declarar definitiva essa aposentadoria.

### **32 - AUXÍLIO FUNERAL**

Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a previdência social, no caso de falecimento do trabalhador com mais de 12 (doze) meses no emprego.

**Parágrafo Único:** Para os dependentes do trabalhador que residam no imóvel, o pagamento do auxílio referido na presente cláusula será feito da seguinte forma:

- a) o valor correspondente a um piso salarial, na data do óbito;
- b) outro piso na data da desocupação do imóvel.

## INDENIZAÇÃO

### **33 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Ao trabalhador que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador, quando de seu desligamento do condomínio, será paga uma indenização adicional, equivalente ao valor de sua última remuneração.

**Parágrafo Único:** O recebimento da indenização prevista nesta cláusula não se acumula com o recebimento do auxílio invalidez.

### **34 - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE**

No caso de morte do trabalhador, natural ou acidental, e no caso de sua invalidez permanente causada por acidente, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de 12 (doze) salários nominais, tomado este a data do óbito ou do acidente.

**Parágrafo Primeiro:** A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento da indenização, quando não garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais, deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que for apresentado o documento hábil para o pagamento (certidão de dependentes ou alvará judicial) ou da data em que for atestada a invalidez permanente pelo órgão oficial.

## **AUSÊNCIAS AO TRABALHO**

### **35 - FALTAS JUSTIFICADAS**

Além das hipóteses previstas em lei, o trabalhador poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a)** Por 02 (dois) dias útil consecutivo nos casos de falecimento de cônjuge ou companheira reconhecida, filhos, pai e mãe.
- b)** Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.
- c)** Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) trabalhador (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

## **DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **36 - RESCISÃO INDIRETA**

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção, fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **37 - DISPENSA POR FALTA GRAVE**

O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

**Parágrafo Único:** Na recusa do trabalhador em receber a comunicação, obriga-se o empregador a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

### **38 - AVISO PRÉVIO**

Mediante acordo entre trabalhador e empregador, a redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser fixada no início ou no fim da jornada diária de trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o mesmo, desde que, quando residente no local de trabalho, venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Aos trabalhadores que contem mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

### **39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Fica assegurado aos trabalhadores com menos de 1 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

### **40 - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL**

Para os trabalhadores residentes no emprego fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do contrato de trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado.

**Parágrafo Primeiro:** Nos casos de dispensa por justa causa a desocupação do imóvel deverá ser imediata.

**Parágrafo Segundo:** É concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo o trabalhador residente fica sujeito a uma multa diária de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos até a entrega

efetiva das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

**Parágrafo Terceiro:** Aos dependentes do trabalhador falecido, como tais considerados a viúva ou a companheira e/ou filhos que com ele estejam coabitando no local de trabalho, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para a desocupação do imóvel cedido pelo empregador para sua residência.

#### **41 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

A homologação e quitação das verbas rescisórias serão efetuadas, dentro do prazo previsto em Lei, junto à Entidade Sindical Profissional ou, caso não exista na localidade sindicato competente, nos órgãos do Ministério do Trabalho, sob pena de ineficácia da mesma.

**Parágrafo Primeiro:** As homologações das rescisões dos contratos de trabalho só poderão ser feitas mediante a exibição da última guia de recolhimento das Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical devidas aos Sindicatos Acordantes.

**Parágrafo Segundo:** O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

### **OUTRAS CONDIÇÕES**

#### **42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO**

Todo trabalhador que for readmitido até 6 (seis) meses após sua demissão, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

#### **43 - FÉRIAS**

O período de férias não poderá ter início em dias de folga ou feriados.

#### **44 - CABINEIROS**

Os empregadores concederão aos cabineiros intervalo de 20 (vinte) minutos durante a jornada de trabalho para descanso e lanche.

#### **45 - EXAMES MÉDICOS**

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus trabalhadores, bem como a implementação das NR's (Normas

Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos da legislação vigente.

#### **46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados às Entidades Sindicais, serão obrigatoriamente reconhecidos pelos empregadores.

#### **47 - UNIFORME**

Os empregadores fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentária necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrem, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Na hipótese da não devolução dos uniformes, o trabalhador sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória.

#### **48 - QUADRO DE AVISOS**

Publicações, avisos, cópias de convenções ou acordos coletivos, serão afixados, de preferência, nos quadros de avisos dos próprios empregadores, objetivando manter informados seus funcionários.

#### **49 - CRECHES**

Os empregadores se obrigam a fornecer creches às suas trabalhadoras, consoante o disposto do parágrafo 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do trabalho ou na forma estabelecida pela Portaria Ministerial nº 3.296/86.

#### **50 - CARTEIRA DE TRABALHO E COMPROVANTE DE RETENÇÃO**

Os empregadores fornecerão comprovante da retenção da carteira de trabalho para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo trabalhador.

#### **51 - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA**

A frequência dos trabalhadores deverá ser anotada em livro, ou cartão de ponto, que ao final do mês será conferido e assinado pelo trabalhador e pelo síndico ou responsável.

#### **52 - DEFICIENTES FÍSICOS**

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de trabalhadores "deficientes físicos".

### **53 - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

Fica mantido o dia 11 de fevereiro de cada ano como sendo o "DIA DO TRABALHADOR EM EDIFÍCIOS". Referido dia será considerado como data-símbolo da categoria profissional.

### **54 - ESTATUTO NORMATIVO DOS TRABALHADORES**

Os empregadores e os trabalhadores obrigam-se a adotar, respeitar e cumprir no âmbito de suas atividades precípua, as disposições contidas no Estatuto Normativo dos Trabalhadores de Edifícios, o qual é parte integrante da presente Convenção (Anexo I).

### **55 - ESCALAS DE REVEZAMENTO**

Para os fins do artigo 59 § 2º e 413 da CLT, os trabalhadores poderão ser submetidos as seguintes Escalas de Revezamento:

- A - 12 x 36 - 12 horas de serviço por 36 horas de descanso
- B - 5 x 1 - 1 folga a cada 5 dias de trabalho.
- C - 4 x 2 - 2 folgas a cada 4 dias de trabalho.
- D - 6 x 1 - 1 folga a cada 6 dias de trabalho.
- E - 6 x 2 - 2 folgas a cada 6 dias de trabalho.
- F - 6 x 18 - 5 dias consecutivos de 06 horas trabalhadas, com 15 (quinze), minutos de intervalo.  
1 dia de 12 horas trabalhadas, com 1 hora para refeição.

**Parágrafo Primeiro:** O Condomínio enviará ofício ao Sindicato Profissional comunicando o interesse de implantar ou mudar a escala e especificando as jornadas, e solicitando Assembléia de aprovação.

**Parágrafo Segundo:** A adoção de escalas 12x36 e 6x18 só terão validade mediante Acordo Coletivo entre as partes e homologado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Terceiro:** Os turnos acima não implicarão em horas extras excedentes a oitava e nem a 44 semanais, pois serão considerados compensados dentro do limite de 220 horas mensais.

**Parágrafo Quarto:** Nas jornadas acima mencionadas deverão ser observadas as concessões de intervalo destinadas a repouso e alimentação consoante o artigo 71 da CLT.

**Parágrafo Quinto:** Nas escalas em revezamento ininterrupto fica autorizado trabalho diário de oito horas nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

## **56 - HORÁRIO DE INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

Ficam os empregadores obrigados a concederem a todos os seus trabalhadores um intervalo destinado a repouso e alimentação de no mínimo uma hora diária, nos termos ao artigo 71 da CLT.

**Parágrafo Primeiro:** Qualquer alteração na concessão do referido intervalo, só será lícita mediante autorização do Sindicato Profissional da categoria, através de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Em se tratando de Revezamento na Portaria para o horário de refeição, o adicional será de 20% sobre o Salário Hora efetivamente Trabalhado do substituído.

**Parágrafo Terceiro:** Referido adicional será calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas pelo trabalhador em acúmulo de função

## **57 - DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Nos termos da orientação do Enunciado nº. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação pelos Condomínios e Edifícios de trabalhadores através de Empresas de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra (terceirização) para atuarem na sua ATIVIDADE FIM.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito do disposto no parágrafo anterior considera-se inserido na ATIVIDADE FIM dos Condomínios e Edifícios as seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.

**Parágrafo Segundo:** No caso dos Condomínios e Edifícios que persistirem com a ilegalidade supra mencionada, assumirão os mesmos a responsabilidade direta pelo registro na CTPS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários desses trabalhadores, na qualidade de real empregador, arcando ainda com a multa mensal de 10% (dez por cento) por trabalhador, sobre o piso salarial, enquanto perdurar a ilegalidade, limitado na forma do art. 920 do C. Civil.

## **CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS CATEGORIAS**

## **58 - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO / ASSISTENCIAL / NEGOCIAL DOS TRABALHADORES**

Considerando que a assembléia de 07 de Agosto de 2006 foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção fixou, livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

**58.1** - Fica ajustado que os empregadores descontarão em folha de pagamento de seus trabalhadores, sindicalizados ou não, a contribuição retributiva de representação assistencial / negocial de 3% (três por cento) dos salários já reajustados no mês de Outubro/2006 e 2% (dois por cento) ao mês dos salários reajustados nos meses de Novembro/2006 a Setembro/2007 e que serão devidos por todos os trabalhadores beneficiários desta Norma Coletiva e sediados na base territorial do SINTECON, ficando ainda aberto o prazo de dez dias a partir desta data, para se oporem aos descontos e que deverá ser manifestado individualmente de próprio punho e em duas vias, pelo interessado junto à secretaria do Sindicato;

**58.2** - O desconto da contribuição retributiva de representação assistencial / negocial observará um teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

**58.3** - O recolhimento será efetuado pelos empregadores até o quinto dia após o desconto, através de guias fornecidas pelo SINTECON, remetidas para esse fim e enviando cópia das mesmas, devidamente quitadas e respectiva relação de seus trabalhadores e salários ao Sindicato;

**58.4** - O desconto e repasse da importância devida pelo trabalhador a título de contribuição retributiva de representação assistencial / negocial será de inteira responsabilidade do empregador, sendo que a omissão por parte do empregador na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SINTECON fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta ao empregador, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

**Parágrafo Primeiro** – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula, acarretará para o empregador uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Segundo** – A contribuição supra, foi aprovada pela categoria profissional, em sua respectiva assembléia geral, legalmente convocada através de publicação no Jornal da Tarde pág 14-A do dia 29/07/06, e realizada às oito horas, do dia 07 de Agosto de 2006, na sede da entidade, localizada a Rua Dr. Antonio da Cruz, 425 – Centro – Bragança Paulista - SP.

### **59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES**

Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal. A referida Contribuição deverá ser recolhida mediante boleto em quatro parcelas com vencimento para os dias 09/11/2006, 09/03/2007, 09/05/2007 e 09/07/2007, sendo que a 1ª via de cada Contribuição será fornecida gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela Quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/salas e chácaras que compõem o Condomínio da tabela abaixo:

O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

**Parágrafo único:** O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede ou filiais do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

	09/11/2006	09/03/2007	09/05/2007	09/07/2007
De 01 à 20 unidades	R\$ 97,00	R\$ 53,00	R\$ 53,00	R\$ 53,00
De 21 à 40 unidades	R\$ 140,00	R\$ 64,00	R\$ 64,00	R\$ 64,00
De 41 à 60 unidades	R\$ 183,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00
De 61 à 80 unidades	R\$ 226,00	R\$ 95,00	R\$ 95,00	R\$ 95,00
De 81 à 100 unidades	R\$ 269,00	R\$114,00	R\$ 114,00	R\$ 114,00
Acima de 101 unidades	R\$ 312,00	R\$133,00	R\$ 133,00	R\$ 133,00
Condomínios Industriais	R\$ 129,00	R\$ 58,00	R\$ 58,00	R\$ 58,00

Nota: Esta tabela corresponde para cada recolhimento.

### **60 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES**

Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de

Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal.

A referida Contribuição deverá ser recolhida mediante boleto em uma parcela com vencimento para o dia 10/09/2007, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo que a 1ª via será fornecida gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O valor da Contribuição Confederativa Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula, sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

**Parágrafo único:** O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede ou filiais do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

#### **61 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho estabelecem que será objeto de aditamento ao presente instrumento normativo a instalação de comissão intersindical de conciliação prévia do setor de Condomínios e Edifícios como se segue:

A composição da Comissão será formada da seguinte forma: dois representantes dos Trabalhadores, um representante do SINDICOND, o outro será indicado pela empresa reclamada;

Os dois representantes dos trabalhadores serão indicados pelo Sindicato Profissional.

Todas as demandas de natureza trabalhista, apresentadas pelo trabalhador ou pela empresa, no âmbito da representatividade dos Convenientes, na jurisdição das Varas de Trabalho no Estado de São Paulo, serão submetidas previamente à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625 - "d" da CLT.

Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia terá sua sede estabelecida na mesma cidade onde Sindicato Profissional estiver constituído e tantas subsedes quanto forem necessárias, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca competente.

A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria da Comissão, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de conciliação, entregando recibo ao demandante.

Para formular a demanda o trabalhador deverá apresentar todas as provas documentais, além do nome, endereço e CEP da demandada.

As testemunhas do demandante, até o máximo de duas, comparecerão à sessão de conciliação independente de intimação, devendo ser conduzidas pelo próprio demandante.

A sessão de tentativa de conciliação deverá ser realizada no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso da demanda.

Para o custeio dos serviços implantados, será cobrado um percentual de 10% do valor conciliado, com o mínimo de R\$ 50.00, pago pela empresa.

A remuneração dos representantes dos Sindicatos Convenientes na Comissão é de responsabilidade de cada Entidade.

A Comissão notificará a empresa por meio de comunicação mais rápido possível, podendo, para tanto ser utilizado fax símile, e-mail, e outros, com no mínimo, cinco dias de antecedência à realização da audiência de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação juntamente com o comprovante de recebimento.

Da notificação constará, necessariamente, o nome dos demandantes, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a advertência de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir ou firmar acordo, além de apresentar cópia do contrato social da demandada.

Quando da sessão de conciliação a demandada apresentará resposta por escrito ao pedido, bem como todas as provas

documentais que acharem necessárias, podendo levar suas testemunhas, no limite de duas.

Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda, ou, não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da Comissão fornecerá às partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, o representante patronal e o laboral na Comissão, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia aos interessados.

Aberta a sessão de conciliação o coordenador da Comissão esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e, em conjunto com o outro membro da Comissão, usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao representante do empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Aceita a conciliação será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se cópia às partes.

O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e têm eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com a redação dada pela Lei Nº. 9.958, de 12/01/2000.

Caberá aos Sindicatos Convenientes proporcionar à Comissão todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, funcionários para a secretaria, assessoria jurídica, máquinas, utensílios, etc.

## **62 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

Quaisquer divergências originadas da presente Convenção Coletiva, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas, serão solucionadas perante a Justiça competente.

## **63 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

No caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas na presente, a parte perdedora arcará com as penalidades previstas nesta convenção e na legislação aplicável à espécie.

## **64 - DIVULGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

As partes convencionam que as cláusulas da presente convenção e/ou de futuras convenções coletivas ou acordos coletivos não poderão ser divulgadas através de circulares, sem que as mesmas contenham a assinatura de todas elas.

## **65 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do estabelecido na presente, fundar-se-á nas normas estabelecidas no artigo 615 da consolidação das Leis do Trabalho.

## **66 - PENALIDADES**

Fica estipulada a multa pecuniária, por trabalhador, de 01 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do trabalhador, à exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

## **67 - ALTERAÇÃO DE CARGO**

As entidades sindicais aqui representadas se comprometem o mais breve possível a viabilizar a mudança da denominação da função de vigia noturno para a de porteiro noturno tendo em vista o entendimento de outras entidades representativas dos vigilantes.

## **68 – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos na base territorial dos Sindicatos acordantes e correspondente aos Municípios de: Adolfo • Aguaí • Alambari • Altair • Alto Alegre • Alumínio • Álvares Florence • Alvinlândia • Américo de Campos • Analândia • Anhembi • Aparecida d'Oeste • Apiaí •

Araçariguama • Aramina • Arandu • Arapeí • Arco Íris • Areiópolis • Ariranha • Artur Nogueira • Aspásia • Atibaia • Bálsamo • Barão de Antonina • Barra do Chapéu • Barra do Turvo • Biritiba Mirim • Bofete • Boituva • Bom Jesus dos Perdões • Bom Sucesso de Itararé • Borá • Borebi • Bragança Paulista • Braúna • Brejo Alegre • Brotas • Buri • Caconde • Cajati • Cajobi • Campina do Monte Alegre • Campos Novos Paulista • Cananéia • Canas • Cândido Mota • Cândido Rodrigues • Canitar • Cardoso • Colina • Colômbia • Conchal • Cordeirópolis • Corumbataí • Cosmópolis • Cosmorama • Cotia • Cruzália • Cunha • Descalvado • Dirce Reis • Divinolândia • Dobrada • Dolcinópolis • Echaporã • Eldorado • Elias Fausto • Elisiário • Embaúba • Embu • Embu Guaçu • Emilianópolis • Engenheiro Coelho • Espírito Santo do Turvo • Estiva Gerbi • Estrela d'Oeste • Fartura • Fernando Prestes • Fernão • Floreal • Florínia • Gavião Peixoto • Getulina • Guaíçara • Guaimbé • Guaira • Guaraci • Guarani d'Oeste • Guarantã • Guaratinguetá • Guareí • Guariba • Guataparã • Iacanga • Iacri • Iaras • Ibirarema • Icem • Igarapu do Tietê • Igaratá • Iguape • Ilha Comprida • Indiaporã • Ipeúna • Irapuã • Itajobi • Itaju • Itaóca • Itapeçerica da Serra • Itapirapuã Paulista • Itapuí • Itapura • Itariri • Itirapina • Itobi • Jaborandi • Jacareí • Jacupiranga • Jambeiro • Joanópolis • Jumirim • Juquiá • Juquitiba • Lagoinha • Lourdes • Lucianópolis • Luiziânia • Lutécia • Macauba • Macedônia • Magda • Maracaí • Marapoama • Marinópolis • Mendonça • Meridiano • Mesópolis • Mineiros do Tietê • Mira Estrela • Miracatu • Mirassolândia • Mococa • Monções • Monte Alegre do Sul • Monte Aprazível • Monte Mor • Morungaba • Motuca • Nantes • Neves Paulista • Nhandeara • Nipoã • Nova Campina • Nova Canaã Paulista • Nova Castilho • Nova Europa • Nova Granada • Nova Independência • Nova Luzitânia • Nova Odessa • Novais • Novo Horizonte • Óleo • Onda Verde • Oriente • Orindiúva • Oscar Bressane • Ouroeste • Palestina • Palmares Paulista • Palmeira d'Oeste • Palmital • Paraíso • Paranapuã • Pariquera-Açu • Parisi • Paulistânia • Paulo de Faria • Pedra Bela • Pedranópolis • Pedrinhas Paulista • Pedro de Toledo • Pindorama • Pinhalzinho • Piquete • Piracaia • Pirangi • Pirapora do Bom Jesus • Pitangueiras • Platina • Poloni • Pongaí • Pontalinda • Pontes Gestal • Populina • Porto Ferreira • Potim • Pracinha • Pradópolis • Pratania • Quadra • Quatá • Queiroz • Quintana • Rafard • Rancharia • Redenção da Serra • Registro • Ribeira • Ribeirão dos Índios • Ribeirão Grande • Rincão • Riolândia • Rubinéia • Sabino • Salesópolis • Saltinho • Salto Grande • Santa Adélia • Santa Albertina • Santa Clara d'Oeste • Santa Cruz da Conceição • Santa Cruz da Esperança • Santa Ernestina • Santa Gertrudes • Santa Lúcia • Santa Maria da Serra • Santa Rita d'Oeste • Santa Rita do Passa Quatro • Santa Salete • Santana da Ponte Pensa • Santo Antônio da Alegria • Santo Antônio da Posse • Santo Antônio do Jardim • São Francisco • São João das Duas Pontes • São João de Itacema • São Lourenço da Serra • São Pedro do Turvo • São Sebastião da Gramma • Sarutaiá • Sebastianópolis do Sul • Sete Barras • Socorro • Suzanópolis • Tabatinga • Taguaí • Taiacu • Taiúva • Tambaú • Tanabi • Tapiratiba • Taquaral • Taquarivaí • Tarumã • Tejupá • Terra Roxa • Timburi • Torre de Pedra • Trabiju • Três Fronteiras • Turiúba • Turmalina • Ubarana • Ubrajara • União Paulista

• Urânia • Uru • Valentim Gentil • Vargem • Vargem Grande do Sul • Vargem Grande Paulista • Viradouro • Vista Alegre do Alto • Vitoria Brasil e Zacarias

### **69 - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelas entidades representativas das categorias econômicas e profissionais que esta subscreve, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 1º de outubro de 2006 (primeiro de outubro de dois mil e seis) a 30 de setembro de 2008, (trinta de setembro de dois mil e oito), salvo as cláusulas de cunho estritamente econômico, cuja vigência será de 12 (doze) meses, ou seja, até 30 de setembro de 2007 (trinta de setembro de dois mil e sete).

Americana, 31 de Outubro de 2006.

José Luiz Bregaida  
Diretor Presidente  
SINDICOND

Aliomar Pereira Dias  
Diretor Presidente  
SINTECON

## ANEXO I

### **ESTATUTO NORMATIVO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS: ZELADORES, PORTEIROS, FOLGUISTAS, OU VIGIAS, CABINEIROS OU ASCENSORISTAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS.**

**Artigo 1º.** - São considerados trabalhadores de condomínios e edifícios, para efeito deste estatuto, todas as pessoas físicas que foram ou vierem a ser admitidas pelo Síndico do respectivo Condomínio ou proprietário ou cabeçal do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, em regime de subordinação jurídica e dependência econômica.

**Artigo 2º.** - O horário de trabalho dos trabalhadores em edifícios, ressalvado as exceções legais, não poderá ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.

**Artigo 3º.** - Para efeito deste estatuto, os edifícios e condomínios dividem-se em 03 (três) categorias:

- a) Residenciais;
- b) Comerciais;
- c) Mistos (os que reúnem as duas destinações anteriores).

**Artigo 4º.** - Para efeito de especificação das obrigações e direitos, consideram-se trabalhadores de edifícios e condomínios:

- a) Zeladores;
- b) Porteiros, Folguistas, ou Vigias (diurnos e noturnos);
- c) Cabineiros ou Ascensoristas;
- d) Manobristas;
- e) Faxineiros;
- f) Serventes ou auxiliares;
- g) Pessoal da Jardinagem, pessoal do Escritório ou da Administração própria do condomínio, e os exercentes de outras atribuições não eventuais.

**Parágrafo Primeiro** - Zelador é o trabalhador a quem compete, salvo disposição em contrário no contrato individual de trabalho, as seguintes tarefas:

- a) Ter contato direto com a administração do edifício e agir como preposto do síndico ou da administradora credenciada;

- b)** Transmitir as ordens emanadas dos seus superiores hierárquicos e fiscalizar o seu cumprimento;
- c)** Fiscalizar as áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, verificar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas do edifício, assim como os aparelhos de uso comum, fazer pequenas obras e consertos, e zelar pelo sossego e pela observância da disciplina no edifício, de acordo com o seu regimento interno ou com as afixadas na portaria e nos corredores.

**Parágrafo Segundo** – Porteiro, Folguista, ou Vigia (diurno e noturno) é o trabalhador que executa os serviços de portaria, tais como:

- a)** Receber e distribuir a correspondência destinada aos condôminos ou inquilinos;
- b)** Transmitir e cumprir as ordens do zelador;
- c)** Fiscalizar e controlar a entrada e saída de pessoas;
- d)** Zelar pela ordem e respeito entre os usuários e ocupantes de unidades autônomas;
- e)** Dar conhecimento ao zelador de todas as reclamações que ocorrerem durante a sua jornada.

**Parágrafo Terceiro** - Cabineiro ou Ascensorista é o trabalhador que conduz o elevador, zela pelo seu bom funcionamento e cuida da limpeza interna da cabina, transmite ao zelador qualquer defeito que possa notar no desempenho mecânico ou eletrônico do equipamento, bem como qualquer irregularidade que possa alterar o bom funcionamento do mesmo.

**Parágrafo Quarto** - Manobrista é o trabalhador que devidamente habilitado executa os serviços de movimentação de veículos nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, bem como dos respectivos fregueses ou clientes, especialmente nas garagens, corredores de acesso e demais áreas disponíveis, inclusive zelando pela boa ordem.

**Parágrafo Quinto** - Faxineiro é o trabalhador que executa todos os serviços de limpeza e conservação das áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos.

**Parágrafo Sexto** - Serventes ou Auxiliares são os trabalhadores que ajudam os demais trabalhadores do edifício ou condomínio, substituindo-os por ordem de seus superiores hierárquicos nos casos de ausências e eventuais, férias, refeições e outros impedimentos.

**Parágrafo Sétimo** - Pessoal de Jardinagem é o que cuida da conservação e reforma dos jardins e plantas existentes nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos.

**Parágrafo Oitavo** - Pessoal de escritório é o que trabalha mediante as atribuições que lhe são específicas concernentemente à parte burocrática.

**Artigo 5º** - Este Estatuto vigorará pelo tempo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 1º de outubro de 2006 a 30 de setembro de 2008.

Americana, 31 de Outubro de 2006.

José Luiz Bregaida  
Diretor Presidente  
SINDICOND

Aliomar Pereira Dias  
Diretor Presidente  
SINTECON